



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011741-81.2018.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., é apelada ERIKA PIRES DE CAMARGO GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 11.395

Apelação Cível: 1011741-81.2018.8.26.0004

Apelante : Sul América Serviços de Saúde S.a.

Apelada : Erika Pires de Camargo Gonçalves

Origem: 1ª Vara Cível - Foro Regional da Lapa

Juiz sentenciante: Dr(a). EDUARDO GIORGETTI PERES

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. SINISTRALIDADE. FAIXA ETÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame 1. Ação revisional de contrato de plano de saúde coletivo, onde a autora alega abusividade nos reajustes por sinistralidade e por faixa etária, requerendo a revisão dos valores e a restituição dos valores pagos a maior. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a legalidade dos reajustes por sinistralidade aplicados ao plano de saúde coletivo e (ii) a suposta abusividade do aumento por faixa etária. III. Razões de Decidir 3. Os reajustes por sinistralidade em planos coletivos são válidos, desde que fundamentados e respaldados por previsões contratuais claras, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 4. O reajuste por faixa etária está de acordo com a RN 63/2003 da ANS, não havendo demonstração de violação à Lei nº 9.656/98 ou ao Código de Defesa do Consumidor. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Ação julgada improcedente. Tese de julgamento: 1. A validade dos reajustes por sinistralidade em planos coletivos está comprovada pelos documentos juntados. 2. O reajuste por faixa etária está demonstrado em conformidade com o previsto contratualmente, com as normas RN ANS 63/03. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 85, § 2º e § 11. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1001113-25.2020.8.26.0566, Rel. Fábio Quadros, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 29/10/2020; TJSP, Apelação Cível 1011806-05.2019.8.26.0566, Rel. Alcides Leopoldo, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 24/10/2020; TJSP, Apelação Cível 1001658-79.2023.8.26.0020, Rel. Marcia Dalla Déa Barone, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 21/01/2025 TJSP Agravo de Instrumento 2395308-19.2024.8.26.0000; Rel. Enio Zuliani; 4ª Câmara de Direito Privado j. 30/01/2025 TJSP; Apelação Cível 1008858-94.2023.8.26.0196; Rel. Enio Zuliani; 4ª Câmara de Direito Privado; j. 21/06/2024.

Trata-se de apelação interposta por SUL AMÉRICA SEGURO

SAÚDE S.A contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos da ação revisional de contrato de plano de saúde que lhe move ERIKA PIRES DE CAMARGO GONÇALVES.

Na inicial (fls. 01/20), a autora alegou ser beneficiária de contrato coletivo empresarial firmado entre a Qualicorp Administradora de Benefícios Ltda e a ré. Sustentou que os reajustes aplicados ao plano de saúde, fundamentados em índices de sinistralidade, foram abusivos, especialmente nos últimos 5 anos e no último ano ocorreu a majoração por faixa etária de seu esposo em índice abusivo também. Requer a revisão dos valores para adequação aos percentuais fixados pela ANS. Pleiteou, ainda, a restituição dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos a serem apurados em liquidação de sentença.

Em contestação (fls. 68/104), as rés sustentam que os reajustes aplicados têm respaldo contratual e normativo, ressaltando que os planos coletivos não estão sujeitos aos índices da ANS, e que os reajustes por sinistralidade visam manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como que o aumento pela faixa etária obedeceu as normas RN ANS nº 63/03 sem parâmetros aleatórios ou abusivos.

A sentença recorrida (fls. 489/497) julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais para declarar a nulidade dos reajustes praticados entre os anos de 2009 e 2018 em relação ao contrato, aplicando-se nesse período, em substituição, os aumentos autorizados pela ANS para os planos individuais/familiares e condenar solidariamente as rés a restituírem a autora a diferença paga a maior quanto aos reajustes, respeitada a prescrição trienal, com correção monetária pela tabela do TJ/SP a partir de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou ainda as partes a arcarem com as custas e despesas processuais na proporção de 2/3 para as rés e 1/3 para a autora, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na mesma proporção, vedada a compensação.

SAÚDE recorreu (fls. 500/531), sustentando, em síntese, que (i) trata-se de plano coletivo onde a entidade de classe negocia diretamente com o administrador do benefício, portanto os reajustes devem ser respeitados sem interferência da ANS; (ii) a existência de norma técnica atuarial juntada aos autos comprova o lastro atuarial dos índices de reajuste por faixa etária previstos em contrato está adequada a RN 63/2003 da ANS. Pede a inversão do julgado e a estipulação de honorários advocatícios em seu favor.

Processado o recurso sem contrarrazões (fls. 537), subiram os autos.

É o relatório.

De início, registro que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Passo, então, à análise da controvérsia, que reside na legalidade (i) dos reajustes por sinistralidade aplicados ao plano de saúde coletivo, bem como na suposta abusividade da cláusula contratual que os autoriza e (ii) do aumento por faixa etária.

O recurso merece provimento.

O plano em questão é coletivo e, ainda que possua regras específicas, cada contrato deve ser analisado com base em suas particularidades. Não se pode exigir que os reajustes aplicados a planos coletivos sigam os mesmos critérios impostos pela ANS para planos individuais e familiares, pois, nesses casos, os percentuais são definidos a partir da negociação entre a operadora e a estipulante, sendo apenas comunicados à ANS.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: *“É possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade”* (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015).

No caso concreto, a operadora do plano é a SulAmérica, contratada por intermédio da Qualicorp, que disponibiliza o plano de saúde a seus associados. O Superior Tribunal de Justiça também consolidou o entendimento de que “o usuário de plano de saúde coletivo tem legitimidade ativa para ajuizar individualmente ação contra a operadora com o fim de discutir a validade de cláusulas de contrato” (AgRg no AREsp 793.860/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 10/08/2017). Esse posicionamento está em consonância com a Súmula nº 101 do Tribunal de Justiça de São Paulo, a qual assegura que “o beneficiário do plano de saúde tem legitimidade para acionar diretamente a operadora mesmo que a contratação tenha sido firmada por seu empregador ou associação de classe”.

No entanto, essa prerrogativa não se estende à possibilidade de modificar unilateralmente as condições do contrato coletivo, especialmente no que se refere aos índices de reajuste negociados entre a operadora e a estipulante. Permitir que um único beneficiário altere tais condições comprometeria a equidade entre todos os integrantes do plano, gerando um benefício exclusivo para um segurado em detrimento dos demais. Assim, diferentemente de situações em que há questionamento sobre a aplicação indevida/errônea de cláusulas contratuais ou índices de reajuste, no presente caso não há demonstração de violação à Lei nº 9.656/98 ou ao Código de Defesa do Consumidor.

A operadora apresentou parecer atuarial (fls.258/482) que detalha e justifica os reajustes anuais, demonstrando que os cálculos foram realizados com base na sinistralidade do plano (vide extrato pormenorizado de fls. 4881/483) bem como também comprovou que o reajuste pela faixa etária está de acordo com a RN 63/2003 da ANS na medida em que a variação acumulada entre a 7ª e 10ª faixa etária não é superior a havida entre a 1ª e a 7ª faixas.

Nesse sentido, decisões dessa C. Câmara envolvendo o mesmo contrato de plano de saúde coletivo:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE

SAÚDE CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO, COM PEDIDO DE LIMINAR. Plano de saúde. Reajustes. Autor que sustenta abusividade nos reajustes por sinistralidade e técnico. Sentença de improcedência. **Legalidade dos aumentos previstos em cláusula contratual. Admissibilidade. Inexistência de abusividade. Previsão do aumento e devida explicação do cálculo.** Sentença que não merece modificação. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001113-25.2020.8.26.0566; Relator (a): Fábio Quadros; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2020; Data de Registro: 29/10/2020) (destaquei em negrito)

PLANO DE SAÚDE – **Reajuste por Sinistralidade - Cuidando-se de plano coletivo por adesão, os reajustes anuais não são definidos pela ANS, mas negociados entre as partes contratantes e apenas comunicados à Agência – Contratação por intermédio da Fundação Casa que não presta serviços à Operadora ou como administradora de benefícios**, na forma prevista na Resolução Normativa n. 196/2009, sendo responsável pela defesa dos interesses dos usuários e deve participar das negociações acerca dos reajustes - Destoa da natureza do contrato coletivo a pretensão do beneficiário em rever os índices de reajustes negociados pela estipulante em seu favor, buscando condições mais benéficas que os demais beneficiários da mesma apólice e em detrimento destes, hipótese diversa daquelas em que poderia discutir a errônea aplicação das cláusulas contratuais ou dos índices de reajustes

estabelecidos, e não foi demonstrada violação à Lei n. 9.656/98 ou ao CDC– Improcedência da ação – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1011806-05.2019.8.26.0566; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2020; Data de Registro: 24/10/2020) (destaquei em negrito)

Ainda, em situações semelhantes, esta C. Câmara tem reiteradamente reconhecido a validade da cláusula de reajuste por sinistralidade, desde que devidamente fundamentada e respaldada por previsões contratuais claras:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. IMPROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Ação revisional de mensalidade de plano de saúde com pedido de declaração de cláusula abusiva. A parte autora alega reajustes abusivos desde 2019, sem comprovação técnica pela seguradora, e requer aplicação dos índices anuais da ANS e devolução dos valores pagos a maior. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em (i) a legitimidade passiva da Qualicorp e (ii) a legalidade dos reajustes aplicados ao plano de saúde coletivo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Qualicorp, como administradora do plano de saúde, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois integra a cadeia de consumo e pode responder solidariamente pelos eventuais danos causados. 4. **A operadora comprovou que os reajustes por sinistralidade aplicados foram necessários para o equilíbrio do contrato, atendendo aos requisitos da**

ANS, não sendo possível adotar os índices de reajuste dos contratos individuais para planos coletivos. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recursos providos. Tese de julgamento: 1. A administradora de plano de saúde é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. 2. O reajuste por sinistralidade em planos coletivos é válido desde que demonstrada a sua necessidade para restabelecer o equilíbrio contratual. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 7º, parágrafo único; Código de Processo Civil, art. 85, § 2º e § 11. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1015592-46.2023.8.26.0007, Rel. Carlos Castilho Aguiar França, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 07/11/2024; TJSP, Apelação Cível 1004253-05.2023.8.26.0100, Rel. Alcides Leopoldo, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 19/08/2024; TJSP, Apelação Cível 1004086-23.2022.8.26.0229, Rel. Maurício Velho, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 25/04/2024; TJSP, Apelação Cível 1008556-48.2017.8.26.0011, Rel. Vitor Frederico Kümpel, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 03/04/2024. (TJSP; Apelação Cível 1001658-79.2023.8.26.0020; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025) (destaquei em negrito)

Agravo de instrumento – Plano de saúde – Decisão que deferiu a tutela de urgência postulada, determinando a suspensão do mais recente reajuste aplicado – Alegação da operadora de que os reajustes aplicados não são abusivos e sem fundamento – Análise sumária que não permite que seja verificada a alegada abusividade nos reajustes financeiros e por sinistralidade aplicados ao contrato – Contexto que

permite concluir pela ausência dos requisitos autorizadores do art. 300 do CPC - **Plano de saúde coletivo não vinculado aos aumentos autorizados pela ANS** - Questão a ser melhor dirimida durante a fase instrutória - Decisão reformada, sendo cassada a liminar concedida. Provimento (TJSP; Agravo de Instrumento 2395308-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025) (destaquei em negrito)

Reajuste de plano de saúde coletivo por adesão. **Pretensão de substituir o índice aplicado pelo fator sinistralidade (29,90% pelo índice indicado pela ANS para contrato individual). Inadmissibilidade.** Provas apresentadas (estudo técnico atuarial) pela operadora sobre a regularidade do reajuste que foi acordado com o estipulante. Sentença que rejeitou a ação conta com o referendado da Procuradoria Geral de Justiça. Não provimento. (TJSP; Apelação Cível 1008858-94.2023.8.26.0196; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024) (destaquei em negrito)

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento interposto por Jorge Amarilo Monteiro da Silva contra decisão que indeferiu pedido liminar para afastar reajustes

aplicados em contrato de plano de saúde, alegando abusividade dos reajustes por faixa etária. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos pressupostos para concessão de tutela antecipada, considerando a alegação de abusividade nos reajustes por faixa etária em plano de saúde coletivo. III. Razões de Decidir 3. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que protege o consumidor nas relações de consumo. 4. A decisão agravada deve ser mantida, pois não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou o perigo de dano. Os reajustes por faixa etária são lícitos, desde que previstos contratualmente e em conformidade com a legislação aplicável. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: **1. A validade dos reajustes por faixa etária em planos de saúde coletivos, desde que previstos contratualmente e em conformidade com a legislação.** 2. A ausência de probabilidade do direito e perigo de dano justifica a manutenção da decisão que indeferiu a tutela provisória. (TJSP; Agravo de Instrumento 2229267-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

Verifica-se, portanto, a necessidade de reforma da sentença para que a ação proposta seja julgada totalmente improcedente.

Em razão do que restou decidido, de rigor a inversão do ônus sucumbenciais, de forma que caberá à autora o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono adverso, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa, já considerada a majoração devida pelo trabalho adicional nesta sede recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da ré para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora